



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019399-77.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: EZIO CARLOS BORGENS DOS SANTOS

AGRAVADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE NO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SGTES/MS - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – BRASÍLIA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em Mandado de Segurança, contra decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a imediata reintegração do impetrante ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, com o conseqüente retorno às suas atividades profissionais junto à Prefeitura de Porto Alegre/RS, e o restabelecimento da sua bolsa-auxílio, desde que inexista outro óbice além do abordado na decisão.

Sustentou a parte agravante, em síntese, que a petição inicial do Mandado de Segurança mostrou-se incapaz de comprovar documentalmente os fatos que sustentou existentes, tornando impossível destacar a respectiva relevância do que alega. Aduziu que a única documentação que contradiz a razão para a exclusão do impetrante é o ato da Delegacia de Polícia que promoveu o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar o fato supostamente ocorrido em dezembro de 2019. Referiu que somente uma instrução probatória mais completa, com a oitiva da suposta vítima e a coleta de outros elementos poderia infirmar a decisão do Ministério da Saúde a respeito do afastamento do impetrante. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se portanto necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso dos autos, em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido:

*"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EZIO CARLOS BORGENS DOS SANTOS** em face de ato atribuído ao **DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE NO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SGTES/MS - UNIÃO**, objetivando a concessão de medida liminar para a sua imediata reintegração ao Programa Mais Médicos para o Brasil, com o conseqüente retorno às suas atividades junto à Prefeitura de Porto Alegre/RS e restabelecimento da bolsa-auxílio devida ao profissional de saúde, acrescida dos valores devidos no período de afastamento.*

Narrou ter sido afastado de suas atividades em razão de processo administrativo instaurado para apurar denúncia de má conduta profissional formalizada perante o Instituto Municipal de Estratégia e Saúde da Família - IMESF. Disse que uma paciente relatou ter sido importunada sexualmente durante uma consulta médica. Afirmou que o fato foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 11399/2019/100330 perante a Polícia Civil. Por ser integrante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, o IMESF, responsável por lotar e fiscalizar a atuação do médico nos postos de saúde deste município, comunicou o Ministério da Saúde que, de sua vez, instaurou o Processo Administrativo nº 25000.207082/2019-61, no bojo do qual se determinou o seu afastamento e a suspensão da bolsa-auxílio até a averiguação dos fatos. Aduziu que, instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, a Delegada da Polícia Civil Titular da 1ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Porto Alegre/RS, concluiu pela ausência de elementos mínimos a configurar a materialidade do delito, sendo, portanto, injustificada a manutenção do afastamento de suas atividades. Afirmou que desde 7 de abril a Secretaria de Saúde de Porto Alegre/RS, por meio do IMESF, tenta reintegrá-lo ao quadro dos profissionais de saúde do município, sem sucesso, em razão do caos instaurado no Ministério da Saúde com o advento da pandemia da COVID-19. Argumentou que se encontra afastado de sua família, já que é natural do Estado de Goiás, estando em Porto Alegre apenas em razão do

Programa Mais Médicos. Acrescentou que está sem receber a bolsa-auxílio desde janeiro de 2020, dependendo do auxílio de terceiros para se manter.

Haja vista a urgência na apreciação do pedido e consideradas as restrições impostas pelos tribunais federais para o cumprimento de mandados, excepcionalmente, intimou-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada para prestar informações e trazer aos autos o processo administrativo (Evento 3).

Em duas oportunidades, a União postulou a prorrogação do prazo para atendimento da determinação, pois não estava obtendo resposta do Ministério da Saúde, em que pesem as tentativas empreendidas (Eventos 6 e 12).

O impetrante requereu a imediata apreciação do pedido liminar, tendo em vista a omissão do Ministério da Saúde e a urgência na análise do pleito.

*Vieram os autos conclusos. **Passa-se à decisão.***

Do pedido liminar.

A respeito do pedido liminar, é cediço que sua concessão, na via mandamental, pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.

Inicialmente, cumpre referir que, embora a apresentação do processo administrativo, que culminou no afastamento do impetrante, fosse de extrema relevância para a compreensão do quadro fático trazido à apreciação, inviável obstar a efetivação do direito invocado com fundamento na omissão do Ministério da Saúde.

Feita essa consideração, analisando-se o acervo probatório amealhado no Evento 1, reputam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

*Tendo em vista que a Delegada da 1ª Delegacia de Atendimento à Mulher de Porto Alegre, ao apreciar os fatos relatados pela suposta vítima, em cotejo com as declarações dos médicos e enfermeiros presentes na ocasião, concluiu pela **inexistência de elementos mínimos de materialidade**, encerrando o inquérito policial sem indiciamento, o afastamento do impetrante da atuação profissional é insustentável.*

Colaciona-se excerto do relatório policial, a fim de bem ilustrar os fundamentos que ampararam as conclusões obtidas pela Delegada de Polícia (Evento 1, OUT10):

[...]

Na apuração dos fatos, foram ouvidos médicos e enfermeiros, e todos que, no dia dos fatos, tiveram contato com a vítima e sua amiga, mencionaram estranhar o comportamento de ambas as pacientes. JÚLIA, porque demonstrava tranquilidade e não falava a respeito dos fatos, e SUSAN, porque bastante alterada, tomava iniciativa pela amiga.

[...]

Além de médicos, enfermeiras da Unidade também foram ouvidas e unânimes em afirmar que a conduta do investigado sempre foi ilibada e ética, declarando que todos os procedimentos efetuados pelo mesmo em relação à vítima, lhes parecem plenamente profissional e sem intuito sexual. (sic)

É evidente que o simples fato de inexistir delito penal não impediria a configuração de infração funcional, a ser apurada no processo administrativo, entretanto, dos elementos colhidos na fase inquisitiva, pela Polícia Civil, não se vislumbra má conduta profissional.

Dessarte, inexistindo outro óbice que não o abordado nesta decisão, imperiosa a reintegração do impetrante ao Projeto Mais Médicos e o retorno às suas atividades profissionais, com a devida compensação financeira.

Conclusão:

*Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata reintegração do impetrante ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, com o consequente retorno às suas atividades profissionais junto à Prefeitura de Porto Alegre/RS, e o restabelecimento da sua bolsa-auxílio, desde que inexistam outros óbices além do abordado nesta decisão. "*

Com efeito, a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a esta relatora que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas.

Com efeito, do que se infere dos autos, o Processo Administrativo nº 25000.207082/2019-61, originou-se dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 8725/2019/100330, o qual concluiu pela ausência de qualquer indício de cometimento de crime ou ato ilícito pelo impetrante, deixando de indiciá-lo, o que, ao meu ver, demonstra a relevância do fundamento apresentado pelo mesmo.

Da mesma forma, verifico o perigo de dano, tendo em vista que o agravado está sem receber a bolsa-auxílio desde janeiro de 2020, o que inviabiliza o seu sustento.

Outrossim, até mesmo por este momento crítico que estamos vivendo na saúde em decorrência da pandemia da COVID-19, não seria razoável deixar de contar com mais um profissional neste setor tão carente de médicos e de outros profissionais da saúde.

Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela é instituto jurídico que tem por fim a efetividade da jurisdição, nos casos em que existentes provas inequívocas da probabilidade do direito alegado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, medida, portanto, restrita aos casos de urgência, nos quais se faz necessária para que o direito tutelado se exerça imediatamente, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional, o que se verifica no presente caso.

Assim, tenho que deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC. Após ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001803065v8** e do código CRC **706a8fc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 21/5/2020, às 12:50:45

5019399-77.2020.4.04.0000
40001803065.V8

Conferência de autenticidade emitida em 22/05/2020 17:58:57.